



Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Frederico Westphalen/RS.

REF.: Pregão Eletrônico nº 11/2025

Objeto: Aquisição de veículos automotores

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.297.646/0003-93, com sede na Rua David José Martins, nº 567, Bairro Centro, Município de Ijuí/RS, CEP 98.700-000, por intermédio de seu representante legal que subscreve a presente, vem, tempestivamente, apresentar Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de impugnação ao edital, na modalidade de Pregão Eletrônico, é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, a qual, no presente caso, encontra-se agendada para o dia 06 de maio de 2025.



Considerando que a presente impugnação poderá ser protocolada até 30 de abril de 2025, resta evidente sua tempestividade.

2. DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 11/2025, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando à contratação de empresa especializada para a **aquisição de veículo(s) automotor do tipo minivans, com capacidade mínima para sete passageiros, incluindo o motorista, destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Frederico Westphalen/RS.**

A empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, por meio da presente, manifesta seu interesse em participar do certame. Entretanto, verifica-se que o Termo de Referência apresenta, em alguns aspectos, exigências que divergem das especificações técnicas do veículo por nós ofertado, conforme exposto a seguir:

3. DO OBJETO:

a) **Do Solicitado em edital: veículo automotor do tipo Minivan, com capacidade mínima para sete passageiros:**

A descrição contida no edital restringe o fornecimento a veículos "devido a nomenclatura do tipo minivan". No entanto, essa nomenclatura não é oficialmente reconhecida nas classificações técnicas veiculares da legislação brasileira. Além disso, a categorização entre "minivan" e "SUV" é frequentemente subjetiva e baseada em estratégias comerciais das montadoras, não em padrões técnicos oficiais.

O mercado atual oferece diversos modelos SUV com capacidade para 7 lugares, que apresentam as mesmas ou superiores características técnicas, de conforto e segurança exigidas no edital, como o modelo que pretendemos apresentar que é o **Citroën Aircross 7 Feel Pack Turbo 200 AT (classificado**



como SUV).

Portanto, a restrição ao termo "minivan" exclui, sem justificativa plausível, modelos SUV de 7 lugares amplamente utilizados por órgãos públicos, inclusive em aplicações como transporte escolar, saúde e serviços administrativos.

Recomenda-se, para assegurar a ampla competitividade e evitar direcionamento indireto do certame, a adoção da seguinte expressão: “**veículo automotor do tipo minivan ou SUV com capacidade mínima para sete passageiros**”, o que amplia o universo de participantes e garante isonomia.

Assim, requer-se a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

1. **VEÍCULO AUTOMOTOR DO TIPO MINIVAN, para:**
2. **VEÍCULO AUTOMOTOR DO TIPO MINIVAN OU SUV COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA SETE PASSAGEIROS.**

b) Do Solicitado em edital: Mínimo de 06 Airbags:

Entendemos que a exigência de seis airbags, embora compreensível sob o aspecto da segurança veicular, não se revela essencial para o atendimento da finalidade do presente certame, especialmente considerando que a legislação federal vigente. A qual em comento a **Lei nº 11.910, de 18 de março de 2009**, estabelece, em seu **artigo 1º**, a obrigatoriedade de instalação de **dois airbags frontais**, sendo um destinado ao **condutor** e outro ao **passageiro do banco dianteiro**. Essa exigência se aplica aos veículos de passageiros fabricados ou importados para o mercado brasileiro.

A lei tem como objetivo aumentar a segurança veicular, especificamente no que tange à proteção dos ocupantes em caso de colisões. Vale destacar que a exigência de dois airbags frontais, embora seja o mínimo previsto pela legislação,



não impede que os fabricantes incluam mais airbags, como os laterais ou de cortina, desde que respeitada a obrigatoriedade mínima.

A Lei nº 11.910/2009 foi um marco importante para a segurança no trânsito, contribuindo para a diminuição de lesões graves e fatais em acidentes.

A título de exemplo, diversos modelos de veículos novos com capacidade para 7 lugares, amplamente disponíveis no mercado nacional, inclusive homologados e em linha de produção, possuem 4 airbags (frontais e laterais dianteiros), como é o caso do modelo Citroën Aircross 7 Feel Pack Turbo 200 AT, que atende a todos os demais requisitos do edital. Tal quantidade supera o mínimo legal exigido e revela-se suficiente para assegurar a proteção dos ocupantes, sobretudo tendo em vista as dimensões e a categoria do veículo em questão.

Diante disso, sugerimos a reavaliação das exigências constantes no Termo de Referência, a fim de que seja admitido, como critério técnico, a presença de, no mínimo, 04 (quatro) airbags, de modo a preservar os padrões de segurança desejados e, ao mesmo tempo, ampliar a competitividade do certame.

Assim, requer-se a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

- 3. NO MÍNIMO 06 AIR BAGS, para,**
- 4. NO MÍNIMO 04 AIR BAGS.**

Em razão dos argumentos apresentados, é compreensível que haja variação entre os fornecedores, sem que isso implique em qualquer prejuízo para a Administração, caso qualquer um dos produtos seja adquirido.

O que efetivamente pode acarretar prejuízo à Administração é a especificação excessivamente detalhada do bem, que, ao restringir indevidamente as opções disponíveis, acaba por afastar da concorrência veículos potencialmente mais vantajosos e com preços mais competitivos. Tal prática compromete os princípios da ampla concorrência e da isonomia, pilares fundamentais do processo licitatório, conforme preceituado no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. Portanto, é



inadmissível a manutenção de descrições excessivamente restritivas do objeto licitado.

Ademais, destacamos a importância de apresentar à Comissão uma gama diversificada de fornecedores, o que possibilita uma avaliação mais abrangente, garantindo que a aquisição seja mais vantajosa para o Município, diante da diversidade de veículos disponíveis no mercado, em conformidade com o princípio da competitividade, previsto no artigo 3º, inciso I, da referida Lei.

Dessa forma, faz-se imprescindível a revisão da solicitação apresentada pela empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, com o intuito de possibilitar nossa participação no certame em questão.

Tal alteração não prejudica as funcionalidades do objeto licitado; ao contrário, oferece ao Município uma maior abrangência de participantes e melhores ofertas, o que é essencial para a observância do princípio da economicidade, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, com a devida adequação, seremos plenamente capazes de participar do certame, conforme as normas estabelecidas pela montadora CITROËN.

4. DO PEDIDO

A empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, por meio de sua representação legal, manifesta seu interesse em participar do certame em questão. Com base nos sólidos argumentos apresentados, ficou claramente demonstrado, de forma idônea, que o edital, conforme divulgado, não poderá prosseguir sem as modificações necessárias para o adequado cumprimento da legislação vigente.

Dessa forma, requer-se a alteração do objeto e do Termo de Referência nos seguintes termos:

- a) A alteração da descrição veículo automotor do tipo Minivan ou SUV com capacidade mínima para sete passageiros;**
- b) Exigência mínima de 04 (quatro) airbags.**



Destaca-se que as alterações propostas não comprometem as funcionalidades do objeto licitado. Ao contrário, elas ampliam a competitividade do certame, proporcionando ao Município uma maior gama de participantes e melhores ofertas, o que é imprescindível para a observância do princípio da economicidade, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a linha CITROËN viabiliza a participação, abrangendo todas as marcas e modelos disponíveis no mercado, o que assegura o cumprimento da legislação vigente e, sobretudo, garante a observância dos princípios da Legalidade, Moralidade, Competitividade e da Adjudicação à Proposta mais vantajosa. Caso está douta Comissão entenda que não assiste razão ao pleito aqui apresentado, requer-se que o presente processo seja encaminhado, dentro do prazo legal, à autoridade superior para apreciação, conforme disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Ijuí/RS, 29 de abril de 2025.

GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA
CNPJ nº 07.297.646/0003-93
GILSON SBEGHEN
RG nº 1.239.462
Representante Legal